



LEI Nº 1 554, de 18 de setembro de 1 961.

Autor: Poder Executivo

Cria no Tesouro do Estado, a Seção de Patrimônio e do Arquivo e Estatística Financeira.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu promulgo nos termos do parágrafo 2º, do artigo 16, da Constituição do Estado, a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criada, no Tesouro do Estado, a Seção de Patrimônio e do Arquivo e Estatística Financeira.

Artigo 2º - A Seção do Patrimônio e do Arquivo e Estatística Financeira compete :

a) - fazer o levantamento e escrituração de todos os bens Patrimoniais do Estado.

b) - promover, sempre que for necessário, a revisão das avaliações dos próprios do Estado.

c) - proceder o inventário dos bens imóveis e utensílios existentes em todas as Repartições do Estado.

d) - conservar sob sua guarda e devidamente catalogados, todas as escrituras, processos e mais papéis referentes aos bens do Estado.

e) - a escrituração detalhada de toda a dívida ativa do Estado.

f) - a organização do Arquivo, devidamente catalogado, de todos os livros da escrituração do Tesouro e das coletorias, recolhendo ao Arquivo Público os que não pertencerem ao último quinquênio.

g) - fornecer, mediante despacho do Diretor do Tesouro, certidões sobre o que constar dos livros, processos e mais papéis arquivados e que não seja de natureza reservada.

Artigo 3º - A Seção de Patrimônio e do Arquivo e Estatística Financeira terá o pessoal constante da atual lotação do Tesouro, que for designado pelo respectivo Diretor.

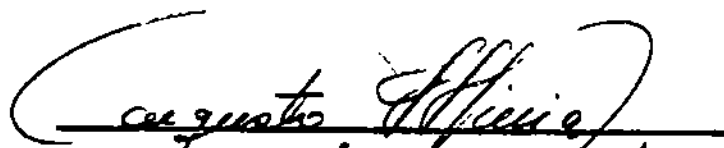
Artigo 4º - Fica criada a gratificação de função de



Cr\$ 1 500,00 (Hum mil e quinhentos cruzeiros) mensais, pa
ra o Chefe da Seção de Patrimônio e do Arquivo e Estatís
tica Financeira.

Artigo 52 - A presente lei entrará em vigor na data -
de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 18 de se
tembro de 1 961.


AUGUSTO MÁRIO VIEIRA, +
Presidente em exercício.

Registrada o fls 1590 e 160-
do livro competente
Em - 151162-

E. Monteiro.

Esc.